

**REQUERIMENTO N° ....., DE 2023/CPMI - 8 de Janeiro**

Postula, para fins de COMPARTILHAMENTO e análise, seja requisitado todo o acervo probatório, em formato digital, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos da Câmara Legislativa do DF - CLDF

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de REQUISICÃO, para fins de COMPARTILHAMENTO e análise, em formato digital, de todo o acervo probatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Atos Antidemocráticos da Câmara Legislativa do DF - CLDF, na forma detalhada abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a. Cópia integral de todos os documentos recebidos (sigilosos e não sigilosos), incluídos os decorrentes de levantamento (quebras) e transferência de sigilos bancários, telefônicos, telemáticos e fiscais;
- b. Cópia integral de todos os depoimentos prestados, incluídos aqueles colhidos em caráter reservado ou sigiloso.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para apurar os fatos ocorridos em 12 de dezembro de 2022 e em 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, o colegiado já aprovou a convocação de diversas autoridades públicas que, de alguma forma, estiveram, direta ou indiretamente, envolvidas com os atos de vandalismo de 08 de janeiro de 2023. Além disso, os deputados distritais já pediram a vários órgãos informações detalhadas sobre os referidos atos. Do mesmo modo, a CPI também já aprovou requerimentos que pedem, entre outros itens, o compartilhamento de informações acerca das apurações em andamento, assim como

a quebra de sigilos bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos de diversos atores.

Percebe-se, portanto, a similitude entre o objeto de investigação da CPI dos Atos Antidemocráticos da CLDF e o da CPMI dos Atos Antidemocráticos do Congresso Nacional, nada impedindo o COMPARTILHAMENTO das provas obtidas na investigação parlamentar distrital, desde que, quanto aos documentos sob sigilo, a CPMI do Congresso Nacional observe as restrições de publicidade inerentes aos autos em tramitação sigilosa, com a adoção de providências para que o teor dos documentos não transborde do âmbito institucional da comissão de inquérito.

Ressalte-se que a natureza jurisdicional das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme previsto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecermos que todos os documentos e informações podem e devem ser compartilhados com essa comissão. É que o fato dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito serem equivalentes ao das autoridades judiciais, faz com que este órgão de investigação possa se valer de todos os meios instrutórios que estão ao alcance dos magistrados. Nesse sentido:

*“Na verdade, e o registro é de Cid Heráclito de Queiroz, invocando José Torres Pereira Júnior, a constituição, quando investe as CPI’s ‘de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, o que faz com a finalidade de atribuir-lhes, basicamente, ‘os poderes legais dos juízes, de quem tratam as leis processuais, código de processo civil e processo penal, referentes a produção de provas em geral’.” (STF – HC75,232-2/RJ, Rel. para acórdão Min. Maurício Correia, j. em 07.05.1997, DJU 24.08.2001)*

Ainda a reforçar o poder desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para requisitar documentos, sejam eles sigilosos ou não, temos que o próprio Supremo Tribunal Federal já externou, em que pese em situação distinta do presente caso concreto, o entendimento que vigora naquela Corte, ao analisar a possibilidade de o Ministério Público requisitar documentos públicos sigilosos. Se não, vejamos:

*EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo*

*bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido. (STF - MS 21.729, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, j. 05/10/95)*

Ora, se o próprio “parquet”, que não possui poderes inerentes a autoridade judicial, pode ter acesso aos documentos sigilosos, com muito mais razão, esta CPMI poderá requisitar documentos de natureza sigilosa, já que, além do poder de requisição que também detém, essa comissão, repita-se, possui poderes jurisdicionais. Ademais, as informações, objeto do presente requerimento, não colocam em risco a segurança do estado, a sociedade brasileira, o país enquanto instituição ou mesmo a privacidade de qualquer pessoa, pois a Comissão Parlamentar de Inquérito, quando compartilha informações, tem o dever legal de manter esse mesmo sigilo. Aliás, tanto é verdadeira essa assertiva que, apesar de termos a opção de requerer à CPMI a quebra do sigilo de dados, optamos por requisitar o COMPARTILHAMENTO, numa demonstração inequívoca de que as informações e documentos que forem encaminhados a essa comissão, continuarão protegidos sob o manto do sigilo.

De outro lado, os princípios da moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência também reforçam a necessidade do COMPARTILHAMENTO que se pleiteia. Poder-se-ia dizer, *ad argumentandum* ( já que não estamos tratando de requerimento de quebra de sigilo), que o COMPARTILHAMENTO de dados sigilosos nos colocaria diante de um conflito de normas constitucionais no qual, de um lado, teríamos o sigilo de dados, protegido sob o signo

da segurança do Estado (art. 5º, XXXIII da Carta Magna) e, de outro, os já mencionados princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ocorre que, além de não estarmos tratando da quebra de sigilo, o certo é que se existisse, de fato, este conflito, claro está que os princípios da Administração Pública deveriam prevalecer, eis que o sigilo é uma exceção à regra da publicidade e, como exceção, deve ser interpretado de forma restritiva.

Mas não é só. Como se sabe, uma das formas doutrinárias de se interpretar as normas constitucionais é através do princípio da máxima efetividade. Esse princípio consagra que, diante de um fato concreto, deve-se preferir a interpretação que dá maior efetividade (efeito real) à norma constitucional. Portanto, diante de um eventual confronto entre a excepcionalidade do sigilo e a aplicação plena dos princípios da Administração Pública, à evidência que esses últimos prevaleceriam, na medida em que dão, à norma constitucional, uma maior efetividade. Logo, diante de todo o exposto e evidenciada a legalidade deste requerimento, claro está que sua aprovação é de inquestionável relevância para a condução das investigações que estão sendo realizadas por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Posto isso, considera-se que o COMPARTILHAMENTO ora requerido pode contribuir com os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões,

IZALCI LUCAS

SENADOR – PSDB/DF

CARLOS SAMPAIO

DEPUTADO – PSDB/SP